



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Ibirubá/RS.

REF.: Pregão Eletrônico nº 14/2025

Objeto: Aquisição de veículos automotores

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.297.646/0003-93, com sede na Rua David José Martins, nº 567, Bairro Centro, Município de Ijuí/RS, CEP 98.700-000, por intermédio de seu representante legal que subscreve a presente, vem, tempestivamente, apresentar Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de impugnação ao edital, na modalidade de Pregão Eletrônico, é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, a qual, no presente caso, encontra-se agendada para o dia 14 de maio de 2025.

Considerando que a presente impugnação poderá ser protocolada até 09 de maio de 2025, resta evidente sua tempestividade.



2. DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 14/2025, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos a serem utilizados nas ações vinculadas às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme proposta nº 11747875000124007 – Emenda Parlamentar.

A empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, por meio da presente, manifesta seu interesse em participar do certame. Entretanto, verifica-se que o Termo de Referência apresenta, em alguns aspectos, exigências que divergem das especificações técnicas do veículo por nós ofertado, conforme exposto a seguir:

3. DO OBJETO:

Item 1:

a) **Do Solicitado em edital: Sistema adicional de luz de parada (brake light):**

O ato ora referido está solicitando o item Sistema adicional de luz de parada, nosso veículo **C3 YOU** não possui esse item, pois além de ser um item considerado “adicional”, ele eleva o custo de manutenção preventiva em cerca de 5 % ao ano além de elevar o custo do veículo. Tornando facultativo barateia a compra sem reduzir substancialmente a segurança.

A Lei nº 14.133/2021 impõe, no art. 6º, inciso X, o dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, conjugando economicidade e eficiência (“a proposta mais vantajosa para a Administração, atendidos os princípios da economicidade, eficiência...”). Exigir itens que elevam custo sem contrapartida proporcional de benefício fere esse princípio.

Assim, pedimos a adição ao Termo de Referência, nos seguintes termos:

1. **SISTEMA ADICIONAL DE LUZ DE PARADA (BRAKE LIGHT), para:**
2. **"O VEÍCULO DEVE POSSUIR, OU NÃO, LUZ DE FREIO ADICIONAL (BRAKE LIGHT)."**

b) Da restrição indevida à competitividade – Capacidade do porta-malas – Exigência de 500Litros:

O Edital em comento estabelece, como requisito técnico obrigatório, que o veículo a ser fornecido deverá possuir compartimento de carga (porta-malas) com **capacidade mínima de 500 litros**, sob pena de desclassificação da proposta que não atender a este critério.

Ocorre que tal exigência **não guarda proporcionalidade com a finalidade do objeto licitado**, tampouco apresenta justificativa técnica ou funcional no Termo de Referência que comprove a **necessidade real e indispensável de porta-malas com tal capacidade**, o que infringe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos nos arts. 5º, 7º, 11 e 37 da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que veículos com capacidade de porta-malas inferior, como o **Citroën C3 YOU, que possui 300 litros**, apresentam **ótimo desempenho, baixo consumo, conforto, praticidade e ampla utilização por diversos órgãos públicos**, sendo largamente adotado em contratos administrativos, inclusive para uso urbano e deslocamento de servidores.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **exigências técnicas desproporcionais, que não estejam devidamente fundamentadas, representam barreira indevida à ampla competitividade e devem ser revistas**. Veja-se:

“A especificação técnica constante no edital deve ser estritamente necessária e



suficiente à satisfação do interesse público, evitando-se requisitos exagerados ou desnecessários que possam restringir o caráter competitivo do certame.” (Acórdão TCU n° 1.214/2013 – Plenário).

Diante do exposto, **requer-se a adequação do critério de capacidade do porta-malas** para uma faixa mais condizente com a realidade do mercado automotivo nacional, como por exemplo, **capacidade mínima a partir de 300 litros**, ou que se avalie **a real necessidade de tal exigência, com eventual supressão do requisito**, de modo a permitir **maior amplitude de participação e propostas mais vantajosas à Administração Pública**.

Assim, pedimos a adição ao Termo de Referência, nos seguintes termos:

1. **COMPARTIMENTO DE CARGA COM VOLUME MÍNIMO DE 500 LITROS, para:**
2. **COMPARTIMENTO DE CARGA COM VOLUME MÍNIMO DE 300 LITROS.**

c) Da exigência desproporcional quanto à capacidade mínima do tanque de combustível em 50Litros:

O Edital estabelece como critério de habilitação técnica que o veículo ofertado deverá possuir **tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros**, sob pena de desclassificação da proposta que não atender a essa especificação.

Entretanto, essa exigência revela-se **injustificada, desarrazoada e desproporcional**, à medida que **não há demonstração técnica nos autos ou no Termo de Referência de que a capacidade de 50 litros é indispensável ao desempenho da função pública a que se destina o veículo**.



Ademais, veículos modernos e amplamente utilizados pela Administração Pública, como o **Citroën C3 YOU, com tanque de 47 litros**, oferecem **eficiência energética superior, consumo reduzido e autonomia compatível ou até superior a modelos com tanques maiores**, em razão do melhor aproveitamento do combustível.

Cabe destacar que a diferença de **3 litros representa apenas 6% de variação na capacidade**, o que é **irrelevante do ponto de vista operacional**, especialmente quando comparado à economia proporcionada por veículos mais modernos e eficientes.

A jurisprudência do TCU reforça que **exigências que limitem a participação no certame sem demonstração técnica clara devem ser afastadas**, conforme se verifica:

“As exigências editalícias devem guardar proporcionalidade e adequação com a necessidade do serviço ou produto, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.” (Acórdão TCU nº 1.231/2012 – Plenário).

Assim, **a fixação arbitrária da capacidade de 50 litros inviabiliza a participação de veículos mais econômicos, modernos e sustentáveis**, em afronta ao princípio da competitividade (art. 5º, inciso IV), ao princípio da proporcionalidade (art. 11, inciso I), bem como à busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, inciso IV), todos da **Lei nº 14.133/2021**.

Requer-se, portanto, a adequação do requisito do tanque de combustível, para que o edital passe a permitir **veículos com capacidade igual ou superior a 45 litros**, promovendo a justa ampliação da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

1. **CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE 50 LITROS DE COMBUSTÍVEL, para:**
2. **CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE 47 LITROS DE COMBUSTÍVEL.**

Item 3:

a) Do Solicitado em edital: veículo automotor do tipo Minivan, com capacidade mínima para sete passageiros:

A descrição contida no edital restringe o fornecimento a veículos "devido a nomenclatura do tipo minivan". No entanto, essa nomenclatura não é oficialmente reconhecida nas classificações técnicas veiculares da legislação brasileira. Além disso, a categorização entre "minivan" e "SUV" é frequentemente subjetiva e baseada em estratégias comerciais das montadoras, não em padrões técnicos oficiais.

O mercado atual oferece diversos modelos SUV com capacidade para 7 lugares, que apresentam as mesmas ou superiores características técnicas, de conforto e segurança exigidas no edital, como o modelo que pretendemos apresentar que é o **Citroën Aircross 7 Feel Pack Turbo 200 AT (classificado como SUV)**.

Portanto, a restrição ao termo "minivan" exclui, sem justificativa plausível, modelos SUV de 7 lugares amplamente utilizados por órgãos públicos, inclusive em aplicações como transporte escolar, saúde e serviços administrativos.

Recomenda-se, para assegurar a ampla competitividade e evitar direcionamento indireto do certame, a adoção da seguinte expressão: **“veículo automotor do tipo minivan ou SUV com capacidade mínima para sete passageiros”**, o que amplia o universo de participantes e garante isonomia.

Assim, requer-se a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

1. **VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO MINIVAN, para:**
2. **VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO MINIVAN OU SUV COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA SETE PASSAGEIROS.**

b) Do Solicitado em edital: Bancos corrediços na 2ª fileira:

O termo de referência em questão descreve que o veículo ofertado deve possuir bancos corrediços na 2º fileira, este item se trata de uma peça móvel sujeita a corrosão e emperramento, ocasionando o surgimento de ferrugem em trilhos após algum tempo de uso, o que acaba aumentando o custo de manutenção do veículo.

Esta exigência acaba comprometendo o Art. 5º da lei 14.133/2021, pois acaba limitando a concorrência de outras marcas que não possuem os bancos corrediços, mas possuem outras formas de acesso a 3º fileira, como é o caso do nosso veículo Aircross, que possui os bancos “Bipartidos e Rebatíveis”.

Assim, requer-se a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

1. **BANCOS CORREDIÇOS NA 2ª FILEIRA, para:**
2. **COM OU SEM BANCOS CORREDIÇOS NA 2ª FILEIRA.**

c) Do Solicitado em edital: Acendimento automático dos faróis através de sensor crepuscular:

O ato ora referido está solicitando o item “Acendimento automático dos faróis através de sensor crepuscular”, este item se trata de um sistema presente em veículos de alto padrão, com um custo mais elevado. Além de possuir componente de alta criticidade, aumentando em até 3% os custos anuais de manutenção do sistema elétrico.



Assim, em acordo com o Princípio da Economicidade, pedimos a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

- 1. ACENDIMENTO AUTOMÁTICO DOS FARÓIS ATRAVÉS DE SENSOR CREPUSCULAR, para:**
- 2. COM OU SEM ACENDIMENTO AUTOMÁTICO DOS FARÓIS ATRAVÉS DE SENSOR CREPUSCULAR.**

d) Do Solicitado em edital: Sensor de chuva com ajuste automático de intensidade:

O edital descreve que o veículo ofertado possua “Sensor de chuva com ajuste automático de intensidade”, não há norma de trânsito ou técnica que exija este item em veículos de passeio, ou seja, trata-se de um item apenas de conforto, não de segurança mínima.

Por se tratar de um sistema eletrônico sensível, ele acaba aumentando o risco de falhas no sistema de limpeza, o que pode gerar desconforto e colocar em risco de vida os ocupantes dos veículos. Além de aumentar o custo de manutenção e aquisição do veículo.

Assim, requer-se a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

- 1. SENSOR DE CHUVA COM AJUSTE AUTOMÁTICO DE INTENSIDADE, PARA:**
- 2. COM OU SEM SENSOR DE CHUVA COM AJUSTE AUTOMÁTICO DE INTENSIDADE.**

e) Do Solicitado em edital: Alerta de ponto cego:

O ato ora referido está solicitando o item “Alerta de ponto cego”, este item se trata de um sistema presente em veículos de alto padrão, com um custo



mais elevado. Este item acaba limitando a participação de outras empresas, além de aumentar em até 5% os custos de manutenção do veículo.

Assim, em acordo com o Princípio da Economicidade, pedimos a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

1. ALERTA DE PONTO CEGO, para:

2. COM OU SEM ALERTA DE PONTO CEGO.

f) Do Solicitado em edital: Alerta de colisão frontal:

Atualmente, **não há exigência legal do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), DENATRAN ou DETRAN que torne obrigatório o sistema de “alerta de colisão frontal” para veículos automotores leves** no Brasil. Esse item é considerado um **equipamento opcional de segurança ativa**, presente em versões mais completas ou veículos de categoria superior, geralmente SUVs ou sedãs premium.

O que é obrigatório, conforme as resoluções do CONTRAN, são itens como:

- Cinto de segurança;
- Airbags frontais (Resolução CONTRAN nº 311/2009);
- Freios ABS (Resolução CONTRAN nº 380/2011);
- Encostos de cabeça, estepe, triângulo, extintor (dependendo do ano do veículo), etc.

Ou seja, **o alerta de colisão frontal não é item obrigatório por nenhuma norma vigente do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), do CONTRAN ou de outras agências reguladoras.**

O Edital em exame estabelece que os veículos ofertados devem obrigatoriamente possuir **sistema de alerta de colisão frontal**, sob pena de desclassificação.



Todavia, esta exigência **ultrapassa os critérios razoáveis de necessidade técnica e segurança obrigatória**, uma vez que **tal item não é exigido por qualquer norma do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tampouco por regulamentação do CONTRAN, DENATRAN ou outra autoridade competente.**

O alerta de colisão frontal, embora desejável em veículos de alto padrão, **não é equipamento obrigatório** nos veículos comercializados no Brasil, sendo classificado como um **item de assistência avançada à condução (ADAS)**, cuja presença **depende da categoria e faixa de preço do modelo.**

Portanto, sua exigência como condição eliminatória viola os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade**, previstos nos artigos 5º, 7º e 11 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que:

- **Não há demonstração no Termo de Referência de que tal item é essencial ao desempenho da função pública pretendida;**
- A exigência **restringe indevidamente a competitividade do certame**, ao impedir a participação de veículos modernos, econômicos e amplamente utilizados pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no **Acórdão nº 1.231/2012 – Plenário**, já se posicionou no sentido de que a Administração deve:

“Evitar, nos editais de licitação, a exigência de especificações técnicas desnecessárias ou desproporcionais ao objeto pretendido, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.”

Diante disso, requer-se a **supressão da exigência de “alerta de colisão frontal” como item obrigatório**, ou, alternativamente, que seja considerado **item desejável, mas não eliminatório**, permitindo a participação de veículos equivalentes em segurança, funcionalidade e custo-benefício, em consonância com o interesse público.



Assim, requer-se a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

- 1. ALERTA DE COLISÃO FRONTAL, para:**
- 2. COM OU SEM ALERTA DE COLISÃO FRONTAL PASSAGEIROS.**

Item 4:

- a) Do Solicitado em edital: Sistema adicional de luz de parada (brake light):**

O ato ora referido está solicitando o item Sistema adicional de luz de parada, nosso veículo **AIRCROSS** não possui esse item, pois além de ser um item considerado “adicional”, ele eleva o custo de manutenção preventiva em cerca de 5 % ao ano além de elevar o custo do veículo. Tornando facultativo barateia a compra sem reduzir substancialmente a segurança.

A Lei nº 14.133/2021 impõe, no art. 6º, inciso X, o dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, conjugando economicidade e eficiência (“a proposta mais vantajosa para a Administração, atendidos os princípios da economicidade, eficiência...”). Exigir itens que elevam custo sem contrapartida proporcional de benefício fere esse princípio.

Assim, pedimos a adição ao Termo de Referência, nos seguintes termos:

- 1. SISTEMA ADICIONAL DE LUZ DE PARADA (BRAKE LIGHT), para:**
- 2. "O VEÍCULO DEVE POSSUIR, OU NÃO, LUZ DE FREIO ADICIONAL (BRAKE LIGHT)."**



b) Da exigência desproporcional quanto à capacidade mínima do tanque de combustível em 50 Litros:

O Edital estabelece como critério de habilitação técnica que o veículo ofertado deverá possuir **tanque de combustível com capacidade mínima de 50 litros**, sob pena de desclassificação da proposta que não atender a essa especificação.

Entretanto, essa exigência revela-se **injustificada, desarrazoada e desproporcional**, à medida que **não há demonstração técnica nos autos ou no Termo de Referência de que a capacidade de 50 litros é indispensável ao desempenho da função pública a que se destina o veículo**.

Ademais, veículos modernos e amplamente utilizados pela Administração Pública, como o **Citroën AIRCROSS, com tanque de 47 litros**, oferecem **eficiência energética superior, consumo reduzido e autonomia compatível ou até superior a modelos com tanques maiores**, em razão do melhor aproveitamento do combustível.

Cabe destacar que a diferença de **3 litros representa apenas 6% de variação na capacidade**, o que é **irrelevante do ponto de vista operacional**, especialmente quando comparado à economia proporcionada por veículos mais modernos e eficientes.

A jurisprudência do TCU reforça que **exigências que limitem a participação no certame sem demonstração técnica clara devem ser afastadas**, conforme se verifica:

“As exigências editalícias devem guardar proporcionalidade e adequação com a necessidade do serviço ou produto, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.” (Acórdão TCU nº 1.231/2012 – Plenário).



Assim, **a fixação arbitrária da capacidade de 50 litros inviabiliza a participação de veículos mais econômicos, modernos e sustentáveis**, em afronta ao princípio da competitividade (art. 5º, inciso IV), ao princípio da proporcionalidade (art. 11, inciso I), bem como à busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, inciso IV), todos da **Lei nº 14.133/2021**.

Requer-se, portanto, a adequação do requisito do tanque de combustível, para que o edital passe a permitir **veículos com capacidade igual ou superior a 45 litros**, promovendo a justa ampliação da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

- 1. CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE 50 LITROS DE COMBUSTÍVEL, para:**
- 2. CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE 47 LITROS DE COMBUSTÍVEL.**

c) Do Solicitado em edital: Controlador de velocidade de cruzeiro com comandos no volante:

O chamado **“controlador de velocidade” (ou “piloto automático”)** **não é um item obrigatório por lei** para veículos de passeio no Brasil.

De acordo com o **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)** e as **resoluções do CONTRAN/DENATRAN (atualmente Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN)**, os **equipamentos obrigatórios para veículos novos são definidos nas Resoluções nº 14/1998 e nº 518/2015**, que listam itens como:

- Cintos de segurança;
- Airbags;
- Freios ABS;
- Espelhos retrovisores;
- Limpadores e lavadores de para-brisa;
- Luzes e dispositivos reflexivos.

O controlador de velocidade (piloto automático) não consta entre os itens obrigatórios. Trata-se de um acessório de conforto e conveniência, geralmente presente em versões superiores ou veículos de categoria mais elevada.

Com base nisso, você pode sustentar que a exigência é **restritiva à competitividade, sem respaldo técnico legal**, e que fere os princípios da nova Lei de Licitações.

O Edital impugnado prevê que os veículos a serem fornecidos devem obrigatoriamente possuir **controlador de velocidade**, popularmente conhecido como **piloto automático**.

Entretanto, trata-se de **acessório meramente opcional**, não obrigatório por nenhuma **norma técnica ou legal expedida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), CONTRAN ou SENATRAN**. Não há, portanto, respaldo legal para sua exigência como condição indispensável à contratação.

O referido sistema, apesar de proporcionar maior conforto ao condutor em viagens longas, **não é essencial à finalidade pública de transporte urbano ou deslocamento funcional rotineiro**, tampouco compromete a segurança ou desempenho dos veículos que não o possuam.

A imposição desse item **restringe indevidamente a participação de veículos modernos e econômicos amplamente utilizados na Administração Pública**, como nosso veículo que, embora não disponha de controlador de velocidade, **cumpe todos os requisitos de segurança obrigatórios e proporciona excelente custo-benefício**.

A exigência impugnada configura violação aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade** (Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 7º e 11), além de contrariar o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

“A Administração deve restringir os requisitos técnicos do objeto apenas àquilo que for necessário para a sua perfeita execução, vedando-se exigências



injustificadas que comprometam a competitividade do certame.” (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Diante do exposto, requer-se a **revisão do edital para excluir ou modificar a obrigatoriedade do “controlador de velocidade de cruzeiro”** como critério eliminatório, a fim de preservar a isonomia entre os licitantes, ampliar a competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim, requer-se a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

- 1. CONTROLADOR DE VELOCIDADE DE CRUZEIRO COM COMANDOS NO VOLANTE, para:**
- 2. COM OU SEM CONTROLADOR DE VELOCIDADE DE CRUZEIRO COM COMANDOS NO VOLANTE.**

d) Do Solicitado em edital: Acendimento automático dos faróis através de sensor crepuscular:

O ato ora referido está solicitando o item “Acendimento automático dos faróis através de sensor crepuscular”, este item se trata de um sistema presente em veículos de alto padrão, com um custo mais elevado. Além de possuir componente de alta criticidade, aumentando em até 3% os custos anuais de manutenção do sistema elétrico.

Assim, em acordo com o Princípio da Economicidade, pedimos a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

- 1. ACENDIMENTO AUTOMÁTICO DOS FARÓIS ATRAVÉS DE SENSOR CREPUSCULAR, para:**
- 2. COM OU SEM ACENDIMENTO AUTOMÁTICO DOS FARÓIS ATRAVÉS DE SENSOR CREPUSCULAR.**



e) Do Solicitado em edital: Sensor de chuva com ajuste automático de intensidade:

O edital descreve que o veículo ofertado possua “Sensor de chuva com ajuste automático de intensidade”, não há norma de trânsito ou técnica que exija este item em veículos de passeio, ou seja, trata-se de um item apenas de conforto, não de segurança mínima.

Por se tratar de um sistema eletrônico sensível, ele acaba aumentando o risco de falhas no sistema de limpeza, o que pode gerar desconforto e colocar em risco de vida os ocupantes dos veículos. Além de aumentar o custo de manutenção e aquisição do veículo.

Assim, requer-se a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

- 1. SENSOR DE CHUVA COM AJUSTE AUTOMÁTICO DE INTENSIDADE, PARA:**
- 2. COM OU SEM SENSOR DE CHUVA COM AJUSTE AUTOMÁTICO DE INTENSIDADE.**

f) Do Solicitado em edital: Alerta de ponto cego:

O ato ora referido está solicitando o item “Alerta de ponto cego”, este item se trata de um sistema presente em veículos de alto padrão, com um custo mais elevado. Este item acaba limitando a participação de outras empresas, além de aumentar em até 5% os custos de manutenção do veículo.

Assim, em acordo com o Princípio da Economicidade, pedimos a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

- 1. ALERTA DE PONTO CEGO, para:**
- 2. COM OU SEM ALERTA DE PONTO CEGO.**



g) Do Solicitado em edital: Alerta de colisão frontal:

Atualmente, **não há exigência legal do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), DENATRAN ou DETRAN que torne obrigatório o sistema de “alerta de colisão frontal” para veículos automotores leves** no Brasil. Esse item é considerado um **equipamento opcional de segurança ativa**, presente em versões mais completas ou veículos de categoria superior, geralmente SUVs ou sedãs premium.

O que é obrigatório, conforme as resoluções do CONTRAN, são itens como:

- Cinto de segurança;
- Airbags frontais (Resolução CONTRAN nº 311/2009);
- Freios ABS (Resolução CONTRAN nº 380/2011);
- Encostos de cabeça, estepe, triângulo, extintor (dependendo do ano do veículo), etc.

Ou seja, **o alerta de colisão frontal não é item obrigatório por nenhuma norma vigente do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), do CONTRAN ou de outras agências reguladoras.**

O Edital em exame estabelece que os veículos ofertados devem obrigatoriamente possuir **sistema de alerta de colisão frontal**, sob pena de desclassificação.

Todavia, esta exigência **ultrapassa os critérios razoáveis de necessidade técnica e segurança obrigatória**, uma vez que **tal item não é exigido por qualquer norma do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tampouco por regulamentação do CONTRAN, DENATRAN ou outra autoridade competente.**

O alerta de colisão frontal, embora desejável em veículos de alto padrão, **não é equipamento obrigatório** nos veículos comercializados no Brasil, sendo classificado como um **item de assistência avançada à condução (ADAS)**, cuja presença **depende da categoria e faixa de preço do modelo.**



Portanto, sua exigência como condição eliminatória viola os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade**, previstos nos artigos 5º, 7º e 11 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que:

- **Não há demonstração no Termo de Referência de que tal item é essencial ao desempenho da função pública pretendida;**
- A exigência **restringe indevidamente a competitividade do certame**, ao impedir a participação de veículos modernos, econômicos e amplamente utilizados pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no **Acórdão nº 1.231/2012 – Plenário**, já se posicionou no sentido de que a Administração deve:

“Evitar, nos editais de licitação, a exigência de especificações técnicas desnecessárias ou desproporcionais ao objeto pretendido, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.”

Diante disso, requer-se a **supressão da exigência de “alerta de colisão frontal” como item obrigatório**, ou, alternativamente, que seja considerado **item desejável, mas não eliminatório**, permitindo a participação de veículos equivalentes em segurança, funcionalidade e custo-benefício, em consonância com o interesse público.

Assim, requer-se a adequação do Termo de Referência, nos seguintes termos:

1. **ALERTA DE COLISÃO FRONTAL, para:**
2. **COM OU SEM ALERTA DE COLISÃO FRONTAL PASSAGEIROS.**

Em razão dos argumentos apresentados, é compreensível que haja



variação entre os fornecedores, sem que isso implique em qualquer prejuízo para a Administração, caso qualquer um dos produtos seja adquirido.

O que efetivamente pode acarretar prejuízo à Administração é a especificação excessivamente detalhada do bem, que, ao restringir indevidamente as opções disponíveis, acaba por afastar da concorrência veículos potencialmente mais vantajosos e com preços mais competitivos. Tal prática compromete os princípios da ampla concorrência e da isonomia, pilares fundamentais do processo licitatório, conforme preceituado no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Portanto, é inadmissível a manutenção de descrições excessivamente restritivas do objeto licitado.

Ademais, destacamos a importância de apresentar à Comissão uma gama diversificada de fornecedores, o que possibilita uma avaliação mais abrangente, garantindo que a aquisição seja mais vantajosa para o Município, diante da diversidade de veículos disponíveis no mercado, em conformidade com o princípio da competitividade, previsto no artigo 3º, inciso I, da referida Lei.

Dessa forma, faz-se imprescindível a revisão da solicitação apresentada pela empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, com o intuito de possibilitar nossa participação no certame em questão.

Tal alteração não prejudica as funcionalidades do objeto licitado; ao contrário, oferece ao Município uma maior abrangência de participantes e melhores ofertas, o que é essencial para a observância do princípio da economicidade, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, com a devida adequação, seremos plenamente capazes de participar do certame, conforme as normas estabelecidas pela montadora CITROËN.

4. DO PEDIDO

A empresa **GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA**, por meio de sua representação legal, manifesta seu interesse em participar do certame em questão. Com base nos sólidos argumentos apresentados, ficou claramente demonstrado, de forma idônea, que o edital, conforme divulgado, não poderá prosseguir sem as modificações



necessárias para o adequado cumprimento da legislação vigente. Dessa forma, requer-se a alteração do objeto e do Termo de Referência nos seguintes termos:

Item 1:

"O VEÍCULO DEVE POSSUIR, OU NÃO, LUZ DE FREIO ADICIONAL (BRAKE LIGHT)."

COMPARTIMENTO DE CARGA COM VOLUME MÍNIMO DE 300 LITROS.

CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE 47 LITROS DE COMBUSTÍVEL.

Item 3:

VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO MINIVAN OU SUV COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA SETE PASSAGEIROS.

COM OU SEM BANCOS CORREDIÇOS NA 2ª FILEIRA

COM OU SEM ACENDIMENTO AUTOMÁTICO DOS FARÓIS ATRAVÉS DE SENSOR CREPUSCULAR.

COM OU SEM SENSOR DE CHUVA COM AJUSTE AUTOMÁTICO DE INTENSIDADE.

COM OU SEM ALERTA DE PONTO CEGO.

COM OU SEM ALERTA DE COLISÃO FRONTAL PASSAGEIROS.

Item 4:

COM OU SEM CONTROLADOR DE VELOCIDADE DE CRUZEIRO COM COMANDOS NO VOLANTE.

"O VEÍCULO DEVE POSSUIR, OU NÃO, LUZ DE FREIO ADICIONAL (BRAKE LIGHT)."

CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE 47 LITROS DE COMBUSTÍVEL.

COM OU SEM SENSOR DE CHUVA COM AJUSTE AUTOMÁTICO DE INTENSIDADE.

COM OU SEM ALERTA DE PONTO CEGO.

COM OU SEM ALERTA DE COLISÃO FRONTAL PASSAGEIROS.

Destaca-se que as alterações propostas não comprometem as



funcionalidades do objeto licitado. Ao contrário, elas ampliam a competitividade do certame, proporcionando ao Município uma maior gama de participantes e melhores ofertas, o que é imprescindível para a observância do princípio da economicidade, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a linha CITROËN viabiliza a participação, abrangendo todas as marcas e modelos disponíveis no mercado, o que assegura o cumprimento da legislação vigente e, sobretudo, garante a observância dos princípios da Legalidade, Moralidade, Competitividade e da Adjudicação à Proposta mais vantajosa. Caso esteja doutra Comissão entenda que não assiste razão ao pleito aqui apresentado, requer-se que o presente processo seja encaminhado, dentro do prazo legal, à autoridade superior para apreciação, conforme disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Ijuí/RS, 09 de maio de 2025.

GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA
CNPJ nº 07.297.646/0003-93
GILSON SBEGHEN
RG nº 1.239.462
Representante Legal